



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000895-40.2012.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : APARECIDO PAULO CORREA
ADVOGADO : PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOUÇÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS. INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABÍVEL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

1. De acordo com a Súmula 388 do Superior Tribunal de Justiça, "[a] simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral".

2. Configurada a falha na prestação de serviço bancário da instituição financeira ré, deve ser reconhecida sua responsabilidade civil pela reparação dos danos materiais e morais decorrentes desse fato, nos termos art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. No caso, o autor informou ao banco a clonagem de seu cheque. Porém, a instituição financeira compensou cheque adulterado/clonado na conta do autor no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devolvendo, posteriormente, cheque regular por ele emitido no valor de R\$ 457,56 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) por insuficiência de fundos, sendo que a conta corrente possuía saldo suficiente para honrar com o referido pagamento, configurando, assim, o dano moral.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reparação de danos morais ou extrapatrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, objetivando desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA).

5. Majora-se o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que não se mostra excessivo nem irrisório para a reparação do dano, considerando que, em decorrência da devolução do aludido cheque, o autor obteve o ressarcimento dos valores correspondentes ao cheque adulterado, inclusive com a compensação de seu cheque devolvido na ocasião da segunda apresentação pelo credor, e o nome do autor não sofreu gravame.

6. A instituição financeira restituiu ao autor, no prazo de três dias, o valor que foi debitado da sua conta, correspondente ao cheque clonado, não havendo outro prejuízo patrimonial a ser reparado pela ré.

7. O art. 940 do Código Civil e parágrafo único do art. 42 do CDC preveem a restituição em dobro do que foi cobrado indevidamente, sendo certo que esse último dispositivo ressalva a hipótese de engano justificável.

8. No caso, a Caixa não procedeu à indevida cobrança de dívida, limitando-se a compensar cheque que parecia ter sido emitido legitimamente pelo autor e repassar os valores ao portador/credor, sendo, por isso inaplicável a norma do parágrafo único do art. 42 do CDC.

fls.1/7

x

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000895-40.2012.4.01.3600/MT

9. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, cabível a condenação da ré, vencida na demanda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixada no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC.

10. Apelação a que se dá parcial provimento para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de setembro de 2015.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**
Relator

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta por Aparecido Paulo Correa contra sentença que, em ação de repetição de indébito c/c reparação de danos morais proposta contra a Caixa Econômica Federal, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com acréscimo de correção monetária a partir da prolação da sentença e de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, reconhecendo, ao final, a sucumbência recíproca das partes litigantes (CPC, art. 21).

Entendeu o juiz de primeiro grau que a devolução do cheque 900.338, no valor de R\$ 457,56, de emissão do autor, no dia 21.10.2011, quando ele já havia contestado o pagamento do cheque clonado n. 900.353, no valor de R\$ 1.500,00, que fora compensado no dia 14.10.2011, era fato apto a causar humilhação ao autor, ensejando o pagamento de indenização por danos morais. Entendeu, também, ser indevida a repetição em dobro do valor que fora descontado indevidamente da conta do autor.

Em suas razões recursais, sustenta o apelante que estaria provada a falha na prestação do serviço, sendo devida a repetição em dobro do valor que fora descontado indevidamente de sua conta para pagamento do cheque clonado (R\$ 1.500,00), nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à instituição financeira.

Afirma o desacerto da sentença na parte em que excluiu a responsabilidade objetiva da ré pela falha na prestação do serviço, sendo ela responsável pela reparação dos danos decorrentes da má prestação dos serviços bancários. Alega que o julgador não pode fundamentar a sentença em suposições ou presunções, usando termos como "muito provável".

Assevera que o valor arbitrado para a indenização por danos morais — R\$ 3.000,00 — revela-se irrisório, devendo ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor compatível com a extensão do dano sofrido pelo autor e suficiente para abranger as três funções da reparação: a compensação de perda ou dano de uma conduta; a imputabilidade desse prejuízo a quem, por direito, o causou; e a prevenção contra futuras perdas e danos, atendendo ao caráter punitivo-educativo-repressor da indenização.

Pugna pelo provimento do recurso e reforma a sentença.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000895-40.2012.4.01.3600/MT

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Assiste razão ao autor quando se insurge contra a sentença na parte em que excluiu a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré pela falha na prestação do serviço, com base no art. 14 do CDC.

No caso, está configurada a falha na prestação do serviço, tanto no pagamento do cheque clonado (900.353, no valor de R\$ 1.500,00, fl. 25 e 29), quanto na devolução do cheque autêntico por suposta falta de fundos na conta do emitente (cheque 900.338, no valor de R\$ 457,56, fl. 29). Isso porque, quanto ao pagamento do cheque clonado, a instituição financeira deveria manter um sistema seguro que detectasse fraudes e prevenir prejuízos aos clientes/consumidores ou mesmo rotinas internas de conferência que minorassem o risco de fraudes nos cheques emitidos por seus clientes, uma vez que a atividade bancária é muito visada por falsários.

Em relação à devolução do cheque legitimamente emitido pelo autor (900.338), vê-se que faltou comunicação entre os empregados da Caixa, uma vez que o autor havia comunicado à gerente Marilisse que não havia emitido o cheque n. 900.353 que fora compensado no dia 14.10.2011 em sua conta corrente poucos dias antes da data em que o cheque 900.338 foi devolvido; no mesmo dia da devolução do aludido cheque, em 21.10.2011, a instituição financeira efetuou o crédito no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) na conta do autor, correspondente ao valor do cheque clonado.

Desse modo, está configurada a falha na prestação do serviço que culminou na devolução indevida do cheque 900.338 do autor pelo motivo 11, "cheque sem fundos", quando ele possuía saldo suficiente para sua cobertura, ensejando a responsabilização objetiva da ré com base na norma inserta no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor pelos danos materiais e morais advindos desse fato.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade civil da instituição financeira pela devolução de cheque sem fundo, consoante se vê do enunciado da Súmula 388:

*A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.
(Súmula 388, Segunda Seção, DJe 01/09/2009)*

A jurisprudência deste Tribunal não diverge desse entendimento. Confira-se:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA CORRENTE. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA INDEVIDAMENTE REALIZADA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO.

I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008).

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000895-40.2012.4.01.3600/MT

II - Incontroversa a existência de dano moral. Correta a r. sentença que fixou a verba reparatória no importe de R\$5.000,00, seguindo padrões observados pela jurisprudência pátria, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em vista do caráter duplo da verba, compensar por danos sofridos e coibir a repetição da prática lesiva.

III - Após o advento do novo Código Civil, nos termos do seu art. 406 e consoante interpretação do colendo STJ, a taxa de juros moratórios é correspondente à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária, por já incluída no seu cômputo, a partir do evento danoso.

IV - Na condenação em honorários de advogado, o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, considerando que "a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado." (Voto condutor do AgRg no REsp 698.490/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009).

V - Correta a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, tendo presente a pouca complexidade da matéria e a sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal.

VI - Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento, somente para determinar que a incidência da taxa SELIC se dê a partir do evento danoso, qual seja, a data em que ocorrida a transferência indevidamente, 05/10/2006, documento de fl. 15, mantida a sentença em seus demais fundamentos.

(AC 0000682-86.2007.4.01.3801/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.830 de 27/05/2013)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEPÓSITO EM DINHEIRO MEDIANTE ENVELOPE. ATRASO NA EFETIVAÇÃO DO CRÉDITO. DEVOUÇÃO DE CHEQUE DE EMISSÃO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ.

1. É reconhecida a responsabilidade civil da instituição bancária por dano moral causado à parte, caracterizado pelo constrangimento perante portador de cheque, em razão da devolução de indevida do cheque emitido pelo autor, por suposta ausência de fundos, decorrente do atraso na efetivação de crédito dos valores depositados em dinheiro pelo autor por meio de envelope em caixa rápido.

2. A "reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Indenização reduzida para R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), equivalente a 20 (vinte)

fls.4/7

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000895-40.2012.4.01.3600/MT

salários mínimos, de acordo com o valor vigente à época da prolação da sentença.

3. De acordo com o recente posicionamento da 4ª Turma do STJ "os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização" (REsp 903.258/RS, Relatora Ministra Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011).

4. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação.

(AC 0041691-70.2003.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1233 de 01/03/2012)

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se o autor contra o valor da indenização fixado na sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pugnano pela sua majoração para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A "reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal Mário César Ribeiro).

Na fixação do valor da indenização deve-se levar em consideração a capacidade econômica do responsável pelo dano; o constrangimento indevido suportado pela vítima do dano moral e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial.

No caso, considero razoável majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que não se mostra excessivo nem irrisório para a reparação do dano, considerando que o autor não teve o nome incluído em cadastro de inadimplentes em decorrência da devolução do cheque 900338 (fls. 29-30), teve o ressarcimento dos valores referentes ao cheque adulterado em poucos dias e o cheque 900.338 compensado no dia 25.10.2011, após a segunda apresentação pelo credor (fl. 41).

Esse Tribunal, ao julgar caso idêntico, manteve o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na sentença, como se vê do precedente da Sexta Turma:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA CORRENTE. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA INDEVIDAMENTE REALIZADA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO.

I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008).

II - Incontroversa a existência de dano moral. Correta a r. sentença que fixou a verba reparatória no importe de R\$5.000,00, seguindo padrões observados pela jurisprudência pátria, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em vista do caráter duplo da verba, compensar por danos sofridos e coibir a repetição da prática lesiva.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000895-40.2012.4.01.3600/MT

III - Após o advento do novo Código Civil, nos termos do seu art. 406 e consoante interpretação do colendo STJ, a taxa de juros moratórios é correspondente à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária, por já incluída no seu cômputo, a partir do evento danoso.

IV - Na condenação em honorários de advogado, o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, considerando que "a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado." (Voto condutor do AgRg no REsp 698.490/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009).

V - Correta a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, tendo presente a pouca complexidade da matéria e a sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal.

VI - Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento, somente para determinar que a incidência da taxa SELIC se dê a partir do evento danoso, qual seja, a data em que ocorrida a transferência indevidamente, 05/10/2006, documento de fl. 15, mantida a sentença em seus demais fundamentos.

(AC 0000682-86.2007.4.01.3801/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.830 de 27/05/2013). Grifos nossos.

DOS DANOS MATERIAIS

Considerando que a Caixa restituiu ao autor o valor que fora indevidamente debitado em sua conta no dia 14.10.2011, correspondente ao cheque 900.353, que fora clonado por estelionatário, como se verifica do extrato de fl. 29, não há provas de outros prejuízos patrimoniais pendentes de reparação pela Caixa, sendo indevida indenização a esse título.

DA REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE

O parágrafo único do art. 42 do CDC dispõe que, no caso de cobrança indevida, o consumidor terá direito à restituição em dobro do que pagou indevidamente, ressalvando a hipótese de engano justificável. Confira-se:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Contudo, no caso dos autos, a Caixa não procedeu à indevida cobrança de dívida, sendo, por isso inaplicável a norma acima, limitando-se a compensar cheque que parecia ter sido emitido legitimamente pelo autor para repasse dos valores ao portador/credor.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000895-40.2012.4.01.3600/MT

DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

Como o autor decaiu em parte mínima do pedido, cabível a condenação da ré, vencida na demanda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**
Relator